



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8028142-62.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), JESSICA SANTIAGO DE SANTANA (OAB:BA4 SAULO REIS PINTO (OAB:BA38231-A), RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (OAB:BA38226-A), FERNAND ABREU (OAB:BA29401-A), MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475-A), GRAZIELLY CUNHA DE SANTANA (OAB:BA3028200A), FELIPE OLIVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA55534)

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nessas condições, e estando o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, :

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.



De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca inferior a 1%.

Nessas condições, e considerando a Média da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 1.692.692,49), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** equivale a **R\$ 63.287,09 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 3.037.780,13 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais e treze centavos)**, o valor da parcela mensal para quitação até o ano de 2029, seria de **R\$ 28.658,30 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)**, superior, portanto, ao valor mínimo mensal, devendo aquele, por isso, prevalecer.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ 28.658,30 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

Mês	Valor mês	Pagamentos
Janeiro e Fevereiro	R\$ 63.287,09	R\$ 12
Março a Dezembro	R\$ 28.658,30	R\$ 28
Ano de 2021		R\$ 41



Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 413.157,18 (quatrocentos e treze mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**, a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 63.287,09 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos)**, para os meses de janeiro e fevereiro, e de **R\$ 28.658,30 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)**, para os meses restantes.

Cabe destacar, por fim, que o ente devedor efetuou o recolhimento de R\$ 63.287,10 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), consolidando, portanto, um débito de **R\$ 349.870,09 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos)**.

Já em relação ao **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** não apresentou proposta.

Estando o **MUNICÍPIO**, como visto, enquadrado no Regime Especial de Precatórios, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, ou de 1% (um por cento) ou do percentual adotado quando da entrada em vigor da EC 109/2021, o que for maior, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (quarenta e oito) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis e oito avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022, no valor de R\$ 1.558.788,32 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela proposta mostra-se de acordo com o regramento constitucional.

Por fim, saliente-se que o Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação do Plano Anual.

Registre-se, assim, que o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** para o ano de 2022, corresponderá a pagamentos mensais de R\$ 16.237,38 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), no percentual de 1,07076% da Média da Receita Corrente Líquida, e que corresponde ao pagamento anual de R\$ 194.848,56 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Nesses termos, fica **HOMOLOGADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, para o ano de 2022.



Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor NACP

